

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 890.326 GOIÁS

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **ESTADO DE GOIÁS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**
AGDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE NOVA CRIXÁS**
ADV.(A/S) : **ROBERTO RODRIGUES MORAES**

DECISÃO:

Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 4ª Turma da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

‘DUPLO GRAU E APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. ICMS. MUNICÍPIOS. PROGRAMA FOMENTAR/PRODUZIR E PROTEGE DO GOVERNO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPARTIÇÃO DE RECEITAS. HONORÁRIOS. 1. A prescrição da pretensão de cobrança contra a Fazenda Pública é quinquenal, contada retroativamente à data do ajuizamento da ação, *ex vi* do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 e art. 174, *caput*, do CTN. 2. Conforme precedente do STF a parcela do ICMS, a que se refere o art. 158, IV, da CF, pertence de pleno direito ao Município, no que é vedado ao Estado dispor do valor com a finalidade de incentivos fiscais. 2. A quota das receitas oriundas do Programa FOMENTAR/PRODUZIR e PROTEGE deve ser repassada aos Municípios sobre a totalidade do imposto, sendo-lhes devida a receita pública correspondente a 25% do ICMS. 3. Quanto à condenação a honorários advocatícios, tendo o Município de Nova Crixás decaído de parte mínima de sua pretensão,

RE 890326 AGR / GO

mantém-se as demais condenações em honorários havidas, ficando majorada a condenação do Estado de Goiás Para R\$10.000,00 (dez mil reais). REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDO O PRIMEIRO APELO, MAS DESPROVIDO O SEGUNDO E O DUPLO GRAU’.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da inconstitucionalidade de retenção de parte da parcela da receita de ICMS pertencente aos Municípios. Confira-se:

‘REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS PROGRAMAS DE INCENTIVO FISCAL RETENÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS INCONSTITUCIONALIDADE PRECEDENTES. O repasse da quota do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devida aos Municípios artigo 158, inciso IV, da Carta não pode sujeitar-se a condição prevista em programa de benefício fiscal’. (RE 770641 AgR / GO, Rel. Min. Marco Aurélio)

‘FINANCEIRO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERESTADUALE INTERMUNICIPAL. INCENTIVO FISCAL EM DETRIMENTO DA PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO COM OS MUNICÍPIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO PLENO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a circunstância de não haver transitado em julgado o precedente referido na decisão agravada não impede que o relator negue seguimento ao extraordinário. A decisão-agravada está em conformidade com o precedente do

RE 890326 AGR / GO

Plenário desta Corte que entendeu inconstitucional a postergação do repasse aos municípios da parte que lhes cabia no produto arrecadado com o ICMS (RE 572.762, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05.09.2008 PRODEC/SC). Agravo regimental ao qual se nega provimento'. (RE nº 548018 AgR / SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa)

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso”.

A parte agravante sustenta que o caso em exame se diferencia dos precedentes citados, porquanto no RE 572.762/SC o STF entendeu que havia efetiva arrecadação de ICMS sem que fosse repassado a cota-parte para o Município. Já no caso em análise, o Estado de Goiás não faz o repasse de parcela de ICMS de empresas beneficiadas por programa de incentivo fiscal porque no caso em análise posterga-se o pagamento de ICMS, não havendo, assim, arrecadação imediata, que, tão logo seja efetivado o pagamento, tem a parcela constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) repassada aos Municípios. Sustenta que a matéria foi inserida na sistemática da repercussão geral no RE 705.423.

Assiste razão à agravante. Com efeito, a despeito de não se tratar da mesma espécie tributária, a matéria em discussão foi inserida na sistemática da repercussão geral no RE 705.423, porquanto neste último caso se discute, à luz do art. 159, I, *b* e *d*, da Constituição Federal, se a concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda (IR) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pode impactar no cálculo do valor devido aos municípios a título de participação na arrecadação dos referidos tributos. O mesmo raciocínio aplica-se ao ICMS, pelo que a matéria é semelhante àquela ora em exame.

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo para admitir o recurso extraordinário. E, com base

RE 890326 AGR / GO

no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC. Julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente